



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 327 | Quarta-feira, 27 de Agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

Sebastião dos Reis Gonçalves
VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Emirella Perpétua Souza Martins
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Antonio Roberto Possas de Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Mário Quita Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Igor da Cunha Gomes da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Andrea Carolina Melo de Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Deisi de Cássia Bocalon Maia
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Lucas Ribeiro Ductievicz
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Zilmar Dias da Silva
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Ato	01
Secretarias	01
Procuradoria Geral do Município	01
Superintendência de Contratos e Convênios	01
Secretaria Municipal de Administração	02
Superintendência de Gestão de Pessoas	02
Secretaria Municipal de Defesa Social	03
Corregedoria da Guarda Municipal	03
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	04
Portaria	04
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	04
Procedimento Administrativo	04

Atos do Prefeito

Ato

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GABINETE DA PREFEITA

ATO Nº 831/2025

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

EXONERAR Lazaro Fernando Zonatto, no cargo em Comissão de Assessor Jurídico – DNS 05, na Secretaria Municipal de Saúde, com efeito, a partir de 22 de agosto de 2025.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 26 de agosto de 2025.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

Secretarias

Procuradoria Geral do Município

Superintendência de Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE PRIMIERO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N. 252/2024

PARTES INTERESSADAS: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS/VG), através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ n. 11.364.895/0001-60 e Empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 47.673.793/0040-80. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições do art. 124, II, “d” c/c art. 134, da Lei 14.133 de 2021, no Decreto nº 18 de 18 de fevereiro de 2025, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 25/2024, conforme descrito no Edital e seus Anexos, bem como na proposta da contratada, no Termo de Referência n. 35/2024 da Secretaria Municipal de Saúde. Aplicam-se aos casos omissos, as noções gerais de direito público, os princípios da teoria geral dos contratos, as disposições de direito privado

e as estabelecidas neste Termo, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 1038966/2025. OBJETO: Este instrumento tem por objeto aditar a CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO, a CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, cujo o objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos por imagem (tomografia computadorizada, e densitometria óssea), incluindo o processamento e análise da imagem, emissão de laudos assinados por médicos especialistas manutenção, insumos mão de obra e materiais, para atendimento aos pacientes da rede eletiva do Município de Várzea Grande. VALOR Fica suprimido o valor de R\$ 663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil reais) perfazendo o valor total da contratação em R\$ 275.500,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) cujo pagamento será efetuado por demanda e de acordo com os preços unitários consignados na tabela da cláusula Segunda. UO: SECRETARIA DE SAÚDE FONTE: 0150/0160/01621. FISCAL DE CONTRATO: A Secretária Municipal de Saúde que designa neste ato, na qualidade de fiscal o servidor(a) ISABEL CRISTINA DEOLINDA DOS ANJOS, inscrita no CPF nº xxx.210.901-xx e na matrícula n. 157808, e na qualidade de Suplente o servidor ANELLA CAROLINE CAPELARI PEREZ, inscrita no CPF nº xxx.868.711-xx e na matrícula n. 164012.

DATA DE ASSINATURA: 08.08.2025

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATANTE

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP

CONTRATADA

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 236/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 20.874.268/0001-60. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições do Art.57 II, §2 da Lei n. 8.666 de 21 de junho 1993, e suas alterações, nas disposições do Contrato n. 236/2024, na justificativa da Secretaria Gestora, PROCESSO GESPRO N. 1070675/2025. OBJETO: Este instrumento tem por objeto a CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO, a CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO e a CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, referente tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de fossas com retiradas de detritos, serviço de desentupimento de rede de esgoto e hidrojateamento em fossas, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. VALOR: Fica mantido o valor global do Contrato em R\$ 15.190,40(quinze mil, cento e noventa reais e quarenta centavos). UO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FONTE: 0150. VIGÊNCIA: Fica aditado o presente contrato por mais 12 meses, a partir de 03/09/2025 até 03/09/2026, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57, da lei nº 8.666/1993. FISCAL DE CONTRATO: A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, que designa neste ato, o servidor WALFRIDO DE SOUZA BENEVIDES, Matrícula n. 166594, e Fiscal Suplente a servidora EMMANUELY LETICIA RIBEIRO LEMES DA COSTA, Matrícula n. 168741.

DATA DE ASSINATURA: 25.08.2025

ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRANTE

JOSINELSON PEREIRA DA SILVA CRUZ LTDA

CONTRATADA

Termo de Cooperação

EXTRATO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 001/2025

PARTES INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, representada por sua titular, Sra. DEISE DE CÁSSIA BOCALON MAIA, doravante denominada COOPERANTE, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, representada por sua titular, Sra. INACIRAY RAMOS DE BRITO TAVERA, no mesmo endereço institucional, doravante denominada COOPERADA. OBJETO: O presente Termo tem por objeto estabelecer cooperação técnica e administrativa entre as partes, com vistas a viabilizar o suporte técnico e operacional da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos à Secretaria Municipal de Saúde, para fins de fiscalização do Contrato nº 039/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 1040374/2025. A cooperação dar-se-á sem qualquer repasse de recursos financeiros, em regime de mútua colaboração, observando-se os princípios da eficiência, economicidade, legalidade e segregação de funções. São objetivos específicos do presente Termo: I – Suprir a lacuna técnica da Secretaria Municipal de Saúde quanto à fiscalização do Contrato nº 039/2025, por meio da atuação de servidores da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos com formação e experiência compatíveis; II – Garantir a observância dos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021, quanto à qualificação, ausência de impedimentos e segregação de funções dos fiscais designados; III – Assegurar que a atuação da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos tenha caráter complementar e temporário, não se confundindo com transferência de competência ou atribuições permanentes.

VIGÊNCIA: O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, desde que mantido o interesse público e a conveniência administrativa.

DATA DE ASSINATURA: 11.08.2025

DEISE DE CÁSSIA BOCALON MAIA

Secretária Municipal de Saúde

INACIRAY RAMOS DE BRITO TAVERA

Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Secretaria Municipal de Administração

Superintendência de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA Nº 930/2025

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. N.º 01 da portaria Interna nº388/2020 de08 de abril de 2020e tendo em vista o que consta do processo nº 1066756/2025,

RESOLVE:

Averbar em favor da servidora CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula nº 130380, lotada no(a) SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER, exercendo o cargo de TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO, do tempo de contribuição referente aos períodos de 01/12/2004 A 02/05/2006 E 19/04/2007 A 05/11/2012, prestados a: SUPERMERCADO MODELO LTDA FALISO E NOVO MUNDO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no cargo de DIVERSOS, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do nº 27001010100300257, no total de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 26 de agosto de 2025.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 933/2025

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 01 da portaria Interna nº388/2020 de08 de abril de 2020e tendo em vista o que consta do processo nº 1066605/2025,

RESOLVE:

Averbar em favor do servidor LUIS MACIEL DE LIMA, matrícula nº 29475, lotado no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, exercendo o cargo de AGENTE DE SAUDE MUNICIPAL 30H, do tempo de contribuição referente aos períodos de 02/01/1984 A 13/11/1987, 01/04/1988 A 25/05/1989 E 01/04/1992 A 30/09/1992, prestados a: RENATO GOMES NERY; CONSTRUTORA VILA BELA LTDA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMTO GROSSO, no cargo de DIVERSOS, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do nº 23001050100063253, no total de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias, para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 26 de agosto de 2025.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 932/2025

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 01 da portaria Interna nº388/2020 de08 de abril de 2020e tendo em vista o que consta do processo nº 994223/2024,

RESOLVE:

Averbar em favor do servidor LOURDES AQUINA DA COSTA, matrícula nº 28106, lotado no(a) SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER, exercendo o cargo de TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR, do tempo de contribuição referente aos períodos de 04/05/1988 A 15/09/1988, 01/07/1989 A 30/09/1989 E 01/11/1999 A 25/04/2002, prestados a: CENTRO AMERICA BEBIDAS LTDA; VIEIRA E BARROS LTDA E FERRARIA SÃO JOSÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no cargo de DIVERSOS, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do nº 06001090100291237, no total de 3 (três) anos, 1 (um) meses e 7 (sete) dias, para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 26 de agosto de 2025.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 931/2025

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 01 da portaria Interna nº388/2020 de08 de abril de 2020e tendo em vista o que consta do processo nº 1067403/2025,

RESOLVE:

Averbar em favor da servidora MARIA APARECIDA BRUNO, matrícula nº 31603, lotada no(a) SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER, exercendo o cargo de TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR, do tempo de contribuição referente aos períodos de 03/03/1988 A 29/08/1989, 15/05/1993 A 31/12/1993 E 01/04/1995 A 31/12/1996, prestados a: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS; ALGOBRAS ALGODOEIRA VBRASIL CENTRAL LTDA e ESCOLA 1º GRAU MANOEL NUNES DE OLIVEIRA LTDA), no cargo de DIVERSOS, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do nº 12001080103978244, no total de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 26 de agosto de 2025.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 936/2025

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 01 da portaria Interna nº388/2020 de08 de abril de 2020e tendo em vista o que consta do processo nº 1064868/2025,

RESOLVE:

Averbar em favor do servidor LILIAN PAZ GONCALVES DA SILVA, matrícula nº 27813, lotado no(a) SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER, exercendo o cargo de PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H, do tempo de contribuição referente aos períodos de 01/02/2000 A 17/04/2002, prestados a: CUIABA - PREV, no cargo de PROFESSOR, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do nº 001898/2025, no total de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 26 de agosto de 2025.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 937/2025

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 01 da portaria Interna nº388/2020 de08 de abril de 2020e tendo em vista o que consta do processo nº 1067206/2025,

RESOLVE:

Averbar em favor da servidora APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 4679, lotada no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, exercendo o cargo de AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS 40H - ENSINO FUNDAMENTAL, do tempo de contribuição referente aos períodos de 25/04/1988 A 03/05/1990, 20/08/1990 A 20/02/1992, 01/08/1992 A 01/10/1993, 12/03/1994 A 31/05/1995, 04/01/1996 A 04/03/1997, 02/08/1999 A 20/09/1999, prestados a: SADIA S.A.; FEDEREÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DE MATO GROSSO; CENTRO ESPÍRITA CUIABA MERENDAS BAZAR LTDA; HYGIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA; B. BORRALHO DIAS; SOLANGE MARIA BISSARO PITTA, no cargo de DIVERSOS, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do nº 12001080100528256, no total de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 26 de agosto de 2025.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Secretaria Municipal de Defesa Social

Corregedoria da Guarda Municipal

Portaria

PORTARIA Nº 048/CORREGG.ERAL/2025

O corregedor Geral da Guarda Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 4.108/2015;

CONSIDERANDO os autos da Sindicância nº 010/2025 instaurada para apurar possíveis responsabilidades sobre os atos e fatos narrados na C.I. nº 092/GMVG/2025 e anexos, Boletim de Ocorrências de Trânsito nº 2025.164136, protocolados em 05 de junho de 2025, nesta Corregedoria (fls.03 a 07); (negritei)

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão Permanente de Procedimento Administrativo Disciplinar; e (negritei)

CONSIDERANDO o Julgamento Final desta Autoridade Instauradora; (negritei)

RESOLVE:

ACATAR, o Relatório final da Comissão de Sindicância, com fulcro nos termos disposto no artigo 11, parágrafo único, Lei 4.108/2015 c/c artigo 29, §2º, I Do Decreto 80/2015, de 17 de dezembro de 2015. (negritei)

ARQUIVAR a Sindicância 010/2025 nos termos disposto no **artigo 11, parágrafo único, Lei 4.108/2015 c/c artigo 29, §2º, I Do Decreto 80/2015**. (negritei)

EXTINGUE-SE a presente sindicância nº 010/2025 com Julgamento de Mérito nos termos do Art. 94, inc. II do Dec. Nº 80/2015; (negritei)

Publique-se no Diário oficial e no Boletim Interno da GMVG;

Intime-se as partes interessadas fornecendo cópia do julgamento,

Cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 26 de Agosto de 2025.

Sidney Oliveira do Carmo

Corregedor Geral – GMVG

JULGAMENTO

Sindicância nº 010/2025

Denunciado: GM Fernanda

O Corregedor Geral da Guarda Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 4.108, de 12 de novembro de 2015, Lei Complementar nº. 4.180/2016, de 30 de dezembro de 2016, e pelo Decreto nº. 80 de 17 de dezembro de 2015;

Considerando o termino dos trabalhos realizados pela Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares nomeada pela Portaria GAB/PREF/PMVG/02/2025;

Considerando os autos da Sindicância nº 010/2025 instaurada para apurar possíveis responsabilidades sobre os atos e fatos narrados na C.I. nº 092/GMVG/2025 e anexos, Boletim de Ocorrências de Trânsito nº 2025.164136, protocolados em 05 de junho de 2025, nesta Corregedoria (fls.03 a 07), em tese, com indícios de transgressão/infração administrativo/disciplinar atribuída à servidor, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos;

Considerando que durante os trabalhos da Comissão de Procedimentos foram realizadas, tomadas de declarações, oitiva de testemunhas, interrogatórios, obedecendo ao princípio do contraditório e assegurado ao acusado a ampla defesa, com todos os meios legais admitidos;

Com amparo no conjunto probatório, a Comissão de Procedimentos, não encontrou elementos essenciais, capaz para atribuir responsabilidades para a servidora GM **Fernanda** Ferreira de Araújo, matrícula nº 100605 em razão de acidente de trânsito, e que por consequência **OPINOU** pelo **ARQUIVAMENTO** da Sindicância, 010/2025. (negritei)

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, de acordo com as informações obtidas pela Comissão de Procedimentos, observa que servidora GM **Fernanda** atuou de forma diligente onde adotou os procedimentos corretos de sinalização com equipamentos obrigatórios para a segurança viária.

Importante ficar consignado, que mesmo diante de todo o cuidado adotado pela servidora GM **Fernanda**, nada pode fazer para evitar a colisão em razão da colisão do motociclista na viatura (traseira), pois o acidente ocorreu em razão do motociclista não ter observado a sinalização da pista parcialmente obstruída pelos cones e viaturas que no momento faziam o atendimento da ocorrência naquele momento.

Com amparo no conjunto probatório, a Comissão de Procedimentos, não encontrou elementos necessários, capaz de atribuir responsabilidades à servidora GM **Fernanda** Ferreira de Araújo, matrícula nº 100605, por prática de transgressão disciplinar, e que por consequência **OPINOU** pelo **ARQUIVAMENTO** da Sindicância, 008/2025. (negritei)

Este é o relatório.

DECISÃO CORREGEDOR:

Em face do exposto, considerando as informações obtidas pela Comissão de

Procedimentos Administrativo Disciplinares, ficou claro que a conduta da GM Fernanda foi tão somente em promover a segurança da via com as sinalizações no local da ocorrência.

Claro está, portanto, em razão da inexistência do nexo causal, sendo este imprescindível entre a ação e o resultado, ou seja, seria necessário uma ação ou omissão da servidora GM Fernanda que contribuisse diretamente para o acontecimento do acidente, a propósito ficou evidente que a servidora foi zelosa e cuidadosa diante das circunstâncias no local da ocorrência. **ACATAR**, o Relatório final da Comissão de Procedimentos Administrativos, com fulcro nos termos disposto no **artigo 11, parágrafo único, Lei 4.108/2015 c/c artigo 29, §2º, I Do Decreto 80/2015, de 17 de dezembro de 2015.** (negritei)

EXTINGUE-SE a presente sindicância nº 010/2025 com Julgamento de Mérito nos termos do Art. 94, inc. Ido Dec. Nº 80/2015; (negritei)

Publique-se no Diário oficial e no Boletim Interno da GMVG;

Intime-se as partes interessada fornecendo cópia do julgamento,

Cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 26 de Agosto de 2025.

Sidney Oliveira do Carmo
Corregedor Geral – GMVG

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Portaria

PORTARIA Nº 270/2025/GAB/SMECEL/VG/MT.

Dispõe sobre a constituição da Comissão e Banca examinadora para coordenar, acompanhar e conduzir o processo de avaliação, seleção e escolha de Diretor(a) das Unidades Escolares da Rede Pública de Várzea Grande – MT, e dá outras providências

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e,

Considerando a necessidade de constituição da Comissão e Banca examinadora para coordenar, acompanhar e conduzir o processo de avaliação, seleção e escolha de Diretor(a) das Unidades Escolares da Rede Pública de Várzea Grande – MT.

RESOLVE:

Artigo 1º - Constituir Comissão composta pelos profissionais abaixo relacionados, para que sob a coordenação do primeiro, e na ausência do mesmo, sob coordenação do segundo, procedam os encaminhamentos processo de avaliação, seleção e escolha de Diretor(a) das Unidades Escolares da Rede Pública de Várzea Grande – MT:

Eva de Paulo Vieira Santos	Sub-Secretário
Wilcimara Cernelos	Superintendência Pedagógica
Nasareth Laysa Dreyer	Coordenador de Gestão de Pessoas
Gilmar Mussa de Moraes	Superintendência de Gestão Escolar
Silmara Lopes da Costa Feitosa	Gerente de Legislação e Normas
Nazareth Batista de Oliveira Amaral	Conselho Municipal de Educação
Marli de Jesus Arruda da Silva	EMEB Emanuel Benedito de Arruda
Zeniy Nascimento Martimiano	CMEI Antônio Norberto de B. Correa Filho
Juscelino Dias de Moura	Sintep/MT – Sub-sede Várzea Grande
Igor Fernando Federice Saraiva	RH – Gerente de Programas e Projetos
Aroldo Pascoal de Moraes Junior	Financeiro / Coordenadoria Administrativa e Financeira

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigência nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre- se, Publique- se, Cumpra- se.

Paço Municipal, Couto de Magalhães, Várzea Grande/MT - 26 de agosto de 2025.

Igor da Cunha Gomes da Silva
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Ato nº 779/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 268/GAB/SMECEL/2025

Dispõe sobre alteração composição da Equipe Técnica de Monitoramento, Avaliação, Revisão e Atualização da

Execução do Plano Municipal de Educação.

Igor da Cunha Gomes da Silva, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade com as disposições do artigo 79, I da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Equipe Técnica responsável pelo Monitoramento, Avaliação, Revisão e Atualização da Execução do PME – VG - Plano Municipal de Educação de Várzea Grande.

Art. 2º - A Equipe Técnica será composta pelos servidores municipais abaixo relacionados:

I – Eva de Paulo Vieira Santos

II - Ednéia Domingas de Miranda Saga

III - Emerson José de Souza

IV - Greice Maria de Araújo Bezerra

V - Lezi Aparecida dos Santos

VI - Jorge Eto

VII - Marli de Jesus Arruda

VIII - Nailza da Costa Barbosa Gomes

XIV - Paula Valeria da Costa Alves

X - Paulo Sérgio Chimello

XI - Rosana Fátima de Arruda

XII - Sandra Mara de Souza Borges

XIII - Sandra Regina Rodrigues de Souza Tudeia

XIV - Sara Vitalino de Souza

XV - Silmara Lopes da Costa Feitosa

XVI - Wanda Cecília Correa de Mello

XVII – Rita Mara de Arruda Cortez

Art. 3º - Após a publicação desta, a Equipe Técnica deverá se reunir em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a construção do Plano de Trabalho e Agenda de Reuniões.

Art. 4º - A Equipe Técnica será coordenada pela professora Eva de Paulo Vieira Santos.

Art. 5º - A referida Equipe terá as seguintes atribuições:

I – Estudar o PME e em caso de necessidades apresentar propostas de ajustes e alterações;

II - Coletar anualmente em fontes de pesquisas oficiais, dados relativos à educação;

III - Ordenar cronologicamente as metas e estratégias, identificando os prazos e as previsões nas Leis Orçamentárias;

IV - Identificar e estabelecer os indicadores a cada uma das metas que constam no PME verificando se estão apropriados para a necessária aferição;

V - Encaminhar a Comissão Coordenadora do PME as Fichas de Monitoramento;

VI – Realizar levantamento dos dados referentes aos indicadores das metas, identificando-os quanto à previsão e a execução;

VII- Verificar e analisar a evolução dos Indicadores definidos;

VIII- Emitir Notas Técnicas para subsidiar a Comissão Coordenadora;

IX- Elaborar relatórios anuais do Monitoramento do Plano Municipal de Educação.

Art.6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições anteriores.

Paço Municipal “Couto Magalhães, Várzea Grande – MT, 25/08/2025.

Igor da Cunha Gomes da Silva
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº: CMRF/VG 162/2025

TIPO DE JULGAMENTO: Recurso Voluntário

RECORRENTE: CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública do Município de Várzea Grande

RELATORA: Hellen Mamedes Ferreira Pazin

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/07/2025

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL. DESATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

A dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN exige documentação fiscal idônea, capaz de demonstrar o vínculo entre os materiais adquiridos e fornecidos e os serviços prestados, em estrita observância à legislação municipal.

A simples apresentação de notas fiscais desacompanhadas de prova da efetiva incorporação dos materiais à obra, sua individualização por medição e vínculo com os serviços executados, inviabiliza o acolhimento da tese dedutiva.

A atuação fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se verificando qualquer nulidade que macule o lançamento tributário.

Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

I - RELATÓRIO

1.1 Dos Fatos

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa CONSTRUTORA AGRIENCE LTDA, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, contra decisão de Primeira Instância administrativa que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 2318/2024 (processo GESPRO nº 978886/24, fls. 02/03), no valor de R\$ 131.877,90 (cento e trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

A atuação decorreu de fiscalização realizada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 36/2023, que apurou a **inadequada dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN** em serviços de construção civil prestados ao Município de Várzea Grande no período de julho/2022 a agosto/2023, referentes ao Contrato Administrativo nº 011/2022 (processo GESPRO nº 978886/24, fls. 21/26).

1.2 Do Procedimento Fiscal

Em 25/10/2023, a Recorrente foi notificada através do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) nº 01/2023/O.S 36/2023 (processo GESPRO nº 978886/24, fls. 09/14) para apresentar documentação fiscal relativa aos serviços prestados e, em 06/02/2024, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 09/2024 (processo GESPRO nº 978886/24, fls. 33/40), intimando a empresa a comprovar as deduções de materiais efetuadas nas notas fiscais de serviços.

Após a análise dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) apresentados pela Recorrente (processo GESPRO nº 978886/24, fls. 28/31), a fiscalização constatou que apenas parte deles possuía elementos identificadores hábeis a vincular os materiais às obras específicas.

Ademais, o fisco municipal identificou outras irregularidades nos documentos apresentados (processo GESPRO nº 984820/24, fls. 54/56), como notas fiscais de materiais de obras fora do município de Várzea Grande (Mimoso, Santo Antônio, Cuiabá-MT), documentos fiscais apresentados em duplicidade, ausência de elementos obrigatórios nas notas (CNO, número do contrato, local de execução), notas fiscais com data posterior à prestação de serviços e a utilização da mesma nota fiscal para diferentes contratos, motivo pela qual a Recorrente foi autuada (AIIM nº 2318/2024).

1.3 Da Decisão de Primeira Instância

Em 12/11/2024, o julgador de Primeira Instância **julgou improcedente** a impugnação apresentada pela Recorrente (processo GESPRO nº 984820/24, fls. 59/84), mantendo integralmente o crédito tributário constituído através do AIIM nº 2318/2024, pelos principais seguintes fundamentos:

- Aplicabilidade da jurisprudência vigente à época dos fatos (2022-2023);
- Necessidade de comprovação documental para dedução de materiais;
- Inaplicabilidade da Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019; e
- Prevalência da legislação tributária sobre disposições contratuais.

1.4 Dos Argumentos e Pedidos da Recorrente

A Recorrente, em sua Impugnação e, posteriormente, em seu Recurso Voluntário (processo GESPRO nº 1016710/24, fls. 02/11), argumenta, em síntese, que:

a) Desconsideração equivocada das notas fiscais:

"(...) a fiscalização logrou em equívoco ao desconsiderar as notas fiscais apresentadas que compraram os materiais adquiridos que foram devidamente transportados e aplicados nos serviços para os quais fora contratada (...)" e "(...) jamais poderiam ter sido desconsideradas as notas fiscais dos materiais apresentadas, que comprovaram a aquisição dos materiais, bem como que estes foram destinados ao Estado de Mato Grosso (...)"

b) Violação às regras contratuais:

"(...) a regra tributária estabelecida quanto ao recolhimento do ISS se deu no edital pela própria contratante, sem qualquer interferência da contratada."

c) Aplicação da Resposta à Consulta Tributária:

"Tomando por base a Resposta à Consulta, alinhada com o BDI e CTM, a autuada sempre deduziu da base de cálculo do ISSQN o percentual fixo de 60%."

d) Inaplicabilidade da jurisprudência do STJ:

"Se o Município de Várzea Grande... desejar internalizar as novas premissas legais estabelecidas pela jurisprudência do STJ, deverá proceder com a devida alteração legislativa"

Diante desses argumentos, a Recorrente postula (processo GESPRO nº 1016710/24, fls. 11/12) a reforma da decisão de Primeira Instância e o consequente cancelamento do Auto de Infração nº 2318/2024, e o reconhecimento do direito à dedução dos materiais

utilizados nas obras.

1.5 Das Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Em suas Contrarrazões ao Recurso Voluntário, a fiscalização refutou os argumentos da Recorrente (processo GESPRO nº 1016710/24, fls. 42/50), sustentando novamente a legalidade do AIIM, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) Ausência de comprovação adequada: a fiscalizada não foi capaz de comprovar todo o montante deduzido a título de materiais do valor dos serviços prestados;

b) Aplicação correta da legislação: a dedução de materiais de construção civil da base de cálculo do ISSQN era possível à época, porém, em eventual ação fiscal, o sujeito passivo deveria comprovar a efetiva utilização dos materiais; e

c) Invalidade da consulta tributária: o Decreto n. 13/2002 foi anterior à LC n. 116/2003 que trouxe mudanças substanciais à legislação do ISSQN, motivo pelo qual o referido decreto perdeu sua validade.

É o relatório.

II - VOTO

2.1 Do Juízo de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade dispostos na Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, artigo 31 e seguintes. Presentes os pressupostos, **conheço do recurso** e passo à análise de seu mérito.

2.2 Da Análise do Mérito

O cerne da discussão reside na possibilidade e na comprovação das deduções, na força normativa de um BDI contratual e de uma consulta tributária, e na aplicação da jurisprudência do STJ.

Passo a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente.

2.2.1 Da Dedução de Materiais e a Necessidade de Comprovação

A Recorrente sustenta que a legislação municipal e federal permite a dedução do valor dos materiais da base de cálculo do ISSQN, e que teria apresentado as notas fiscais comprobatórias do emprego dos materiais.

De fato, tanto a Lei Complementar nº 116/2003, em seus itens 7.02 e 7.05, quanto a Lei Municipal nº 1.178/1991 (CTM/VG), em seu art. 85, § 9º, permitem, excepcionalmente, a exclusão do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de construção civil da base de cálculo do ISSQN. Contudo, essa exclusão não é irrestrita, tampouco é incondicional.

Aqui, socorro-me à lição do ilustre tributarista Paulo de Barros Carvalho, para o qual deve haver a subsunção do fato à norma para a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, da exigência tributária. A base de cálculo é o critério de medida do aspecto material do fato gerador. No caso da dedução de materiais, a norma prevê uma hipótese de exclusão de parte da base de cálculo do ISSQN, mas essa exclusão depende da efetiva e comprovada ocorrência de uma situação fática específica: o fornecimento e emprego dos materiais na obra.

A fiscalização, conforme as contrarrazões, analisou exaustivamente os documentos apresentados pela Recorrente e reconhece ter acatado notas fiscais que possuíam elementos mínimos de vinculação à obra (processo GESPRO nº 1016710/24, fls. 47/50), demonstrando razoabilidade em sua atuação. Todavia, refutou a dedução de materiais que não possuíam essa vinculação clara, ou que se referiam a materiais de apoio, não incorporáveis à obra, ou ainda, a obras em outros municípios.

Ademais, a confissão da Recorrente de que "sempre deduziu da base de cálculo do ISSQN o percentual fixo de 60%..." (conforme a defesa às fls.10, processo GESPRO 1016710/24) já aponta para uma falha na comprovação individualizada exigida pela lei. A fiscalização não se baseou em meras presunções, mas sim na ausência de lastro documental para a integralidade das deduções.

Portanto, a dedução de materiais, embora permitida por lei, exige a efetiva comprovação de seu emprego na obra, ônus que incumbia ao contribuinte, o que não foi integralmente demonstrado pela Recorrente, mesmo após diversas notificações e análise minuciosa dos documentos.

2.2.2 Do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e o Princípio da Legalidade Tributária

Outro argumento da Recorrente centra-se na suposta desconsideração do BDI contratual pela fiscalização, o que geraria um desequilíbrio econômico-financeiro. Alega-se que o BDI, previsto no edital e no contrato, deveria ser a regra para o recolhimento do tributo.

O direito tributário, como sistema autônomo, estabelece suas próprias regras de incidência e cálculo. O BDI é um componente de custo que integra o preço da proposta em um contrato administrativo, utilizado para remuneração da empresa e cobertura de despesas indiretas, incluindo impostos. Ele é uma ferramenta de precificação, um arranjo contratual entre as partes, e não uma norma de direito tributário.

O princípio da legalidade tributária (Art. 150, I, da CF/88; Art. 97 do CTN) exige que a definição da base de cálculo do ISSQN esteja expressa em lei. O Código Tributário Municipal de Várzea Grande (Lei nº 1.178/1991), em seu Art. 85, estabelece que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado, com as deduções legalmente previstas e comprovadas. O fato de o BDI do contrato prever um percentual para o ISSQN não transforma essa estimativa comercial em norma tributária. A alíquota aplicável é a definida em lei tributária municipal (5% genérica para construção civil, conforme Art. 84, I, do CTM/VG), e ela incide sobre a base de cálculo legalmente apurada, e não sobre o percentual estimado no BDI.

A Fazenda Municipal atuou estritamente vinculada à lei, como lhe é imposto pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Desconsiderar a base de cálculo real em favor de uma estimativa contratual seria violar o princípio da legalidade e o princípio da indisponibilidade do crédito tributário. O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato é uma questão de

direito contratual, cuja resolução não pode se dar pela alteração da incidência tributária, que é de ordem pública. Em outras palavras, não cabe ao Poder Executivo Municipal, especialmente mediante contrato administrativo, modificar a legislação tributária.

Assim, o argumento de desequilíbrio contratual não tem o condão de afastar a exigência tributária regularmente constituída. O BDI é um elemento de precificação contratual, não de norma tributária, que se submete ao princípio da legalidade. O percentual de ISSQN no BDI é referencial, sendo a alíquota legal de 5% sobre o serviço efetivamente prestado. A ausência de comprovação dos materiais justifica a diferença apurada e evita o enriquecimento sem causa.

2.2.3 Da Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019 e a Suposta Dedução Fixa de 60%

A Recorrente alega que se baseou na Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019, que arbitrava em 60% o percentual máximo dedutível para materiais.

As contrarrazões da Fazenda, corroboradas pela decisão de Primeira Instância, apontam duas falhas cruciais neste argumento:

i) Fundamento Legal Revogado: a consulta se baseava no Decreto nº 13/2002, que foi editado para regulamentar o Decreto nº 131/1993, ambos anteriores à Lei Complementar Federal nº 116/2003, que trouxe profundas alterações à legislação do ISSQN. Com a superveniência de norma hierarquicamente superior que disciplina a matéria de forma diversa, a base legal da consulta perdeu sua validade. O sistema jurídico, como nos lembra Paulo de Barros Carvalho, é dinâmico, e a validade das normas pode ser afetada por novas leis;

ii) Falta de Caráter Vinculante Formal e de Lastro Fático: conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (Decreto nº 85/2018), as súmulas (que têm caráter vinculante) exigem um procedimento formal e a deliberação de maioria absoluta dos Conselheiros (Art. 13, VI e Art. 53). Uma resposta a uma consulta, que não seguiu esse rito e não foi emitida pelo Conselho (mas pela Coordenadoria de Fiscalização), não possui força vinculante para afastar a obrigação legal de comprovação. Além disso, a própria consulta, mesmo em seu teor original e ainda que admitida, estabelecia um limite máximo para a dedução desde que houvesse comprovação do efetivo emprego dos materiais. A confissão da Recorrente de que aplicava um percentual fixo de 60% sem a prova nota a nota demonstra o descumprimento do requisito de comprovação que a própria consulta exigiria.

Assim, tendo em vista que a resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019 perdeu sua eficácia jurídica por estar fundamentada em decreto revogado, não possuía caráter vinculante formal e, ainda, mesmo em sua redação original, condicionava a dedução à efetiva comprovação – e não à aplicação de percentual fixo desprovido de respaldo fático –, conclui-se que inexistia fundamento legal ou material que autorize a Recorrente a invocar a consulta como justificativa para a ausência de comprovação das deduções.

2.2.4 Da Aplicação da Jurisprudência do STJ (REsp n. 1.916.376/RS)

Por fim, a Recorrente alega que a jurisprudência mais recente do STJ (REsp n. 1.916.376/RS, de abril de 2023), que restringiu ainda mais as deduções de materiais, não deveria ser aplicada retroativamente ao seu caso, cujos fatos geradores ocorreram entre novembro/2019 a abril/2020.

Neste ponto, observa-se que o princípio da segurança jurídica assegura a irretroatividade da legislação tributária e da mudança de entendimento jurisprudencial que prejudique o contribuinte. No entanto, a análise da Fazenda Pública em suas contrarrazões foi precisa: a fiscalização não aplicou o entendimento mais restritivo e supostamente superveniente do STJ. Pelo contrário, o fisco atuou com base no entendimento que vigorava à época dos fatos, que, embora mais permissivo do que o atual REsp, já exigia a comprovação do efetivo emprego dos materiais na obra.

Portanto, a exigência de comprovação documental é uma constante na jurisprudência sobre o tema, independentemente das nuances dos entendimentos que se sucederam. A fiscalização agiu conforme a lei vigente e a jurisprudência consolidada no período fiscalizado. A discussão sobre a aplicabilidade da jurisprudência mais recente torna-se, então, inócua, visto que a exigência de prova preexistia e não foi cumprida pela Recorrente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.916.376/RS (Primeira Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14/03/2023), não estabeleceu um novo paradigma jurisprudencial, mas apenas reafirmou entendimento anteriormente consolidado:

“Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.”

Nesse contexto, observa-se que a fiscalização não se afastou da jurisprudência do STJ, tampouco deixou de aplicar entendimento vigente, tendo se pautado, ao contrário, na orientação então consolidada, que já condicionava a dedução de materiais à comprovação de seu efetivo emprego, em consonância com os critérios historicamente reconhecidos pela jurisprudência.

Ou seja, a fiscalização não aplicou a jurisprudência mais restritiva do STJ (REsp n. 1.916.376/RS), como afirma a Recorrente, mas sim o entendimento vigente à época dos fatos, que já exigia a comprovação do efetivo emprego dos materiais.

Em arremate, observa-se que a autuação se encontra em perfeita conformidade com a legislação tributária vigente à época dos fatos, tendo sido observados todos os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O Fisco Municipal cumpriu adequadamente seu dever legal de lançamento (art. 142 do CTN), constituindo o crédito tributário apenas sobre a diferença não comprovada documentalmente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão de Primeira

Instância e a exigência fiscal contida no Auto de Infração nº 2318/2024.

É como voto.

Várzea Grande - MT, 29 de julho de 2025.

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira Relatora

Conselho Municipal de Recursos Fiscais

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o recurso voluntário (processo CMRF/VG 162/2025) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hellen Mamedes Ferreira Pazin, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; Adriana Schlitter, Presidente; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente, Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção Várzea Grande; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração – CRA; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande - MT, 29 de julho de 2025.

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira Relatora

Adriana Schlitter

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Karla Claudino Marques

Suplente do Vice-Presidente

Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima

Conselheira

Raquel de Oliveira Correa

Conselheira

Rodrigo Yawata Chagas

Conselheiro

Rozalva Fortunato Flores

Conselheira

Carlos Alberto Ziliani

Conselheiro

Bruno Lins Rios

Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário

Processo: Gespro nº 1016761/24, 984839/24, 978755/24 - CRF/VG n. 161

Recorrente: Construtora Agrienge Ltda.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relator: Conselheiro Rodrigo Yawata Chagas

Ementa: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LANÇAMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS.

Relatório

Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2317/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de setembro/2020 a fevereiro/2021, relativos ao Contrato nº 133/2020, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

O AIIM nº 2317/2024 demonstrou que não houve comprovação das deduções da base de cálculo do ISSQN.

O recorrente ingressou com impugnação, fls 2 a 13, requerendo o cancelamento do auto de infração ou que seja afastada a responsabilidade da recorrente ao pagamento de qualquer obrigação relativa ao auto de infração nº 2317/2024, para que seja reconhecido direito à dedução dos materiais utilizados nas obras da base de cálculo do ISSQN, afastando o crédito tributário lançado indevidamente.

Em decisão de primeira instância, fls. 14 a 38, ficou assentado que, após as devidas análises, julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo o crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº

03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2317/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de setembro/2020 a fevereiro/2021, relativos ao Contrato nº 133/2020, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

Previamente à análise do mérito, urge a análise da tempestividade do Recurso Voluntário interposto. A Lei Complementar nº 4.354/2018, que dispõe sobre o contencioso administrativo, infere, no § 1º do art. 9º, que não serão conhecidas impugnações intempestivas.

“Art. 9º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o trâmite final do processo.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.”

Não obstante, o Art. 33 da Lei Complementar nº 4.354/2018 dispõe que o recorrente possui 10 (dez) dias para interpor recurso voluntário.

“Art. 33. Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.”

Considerando que o recorrente foi devidamente intimado em 03/12/2024, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento juntado à Página 81 do Gespro nº 984839/24, a contagem do prazo se iniciou em 04/12/2024 e, somando 10 dias úteis, a data limite para apresentação do Recurso Voluntário findaria em 17/12/2024. Sopesando que, o recurso foi apresentado em 18/12/2024, resta claro a sua intempestividade.

Os Artigos 34 e 35 da Lei nº 4.354/2018 disciplinam que, em caso de Recurso Voluntário intempestivo, o Relator deve indeferir monocraticamente o recurso com comunicação ao contribuinte.

“Art. 34. Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Art. 35. O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.”

Diante de todo o exposto e considerando a intempestividade da impugnação, voto por indeferir monocraticamente o recurso e pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.317/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Várzea Grande, 29 de julho de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Relator Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.317/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Adriana Schlitter, Presidente; Hellen Mamedes Ferreira Pazin, Auditora Fiscal; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande; Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria do Município; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro Relator

ADRIANA SCHLITTER

Presidente

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Conselheira

KARLA CLAUDINO MARQUES

Conselheira Suplente

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Conselheira

NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA

Conselheira

BRUNO LINS RIOS

Conselheiro

ROZALVA FORTUNATO FLORES

Conselheira

CARLOS ALBERTO ZILIANI

Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário

Processo: Gespro nº 1016771/24, 984822/24, 978985/24 - CRF/VG n. 160

Recorrente: Construtora Agrienge Ltda.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relator: Conselheiro Rodrigo Yawata Chagas

Ementa: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LANÇAMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS.

Relatório

Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2316/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de abril/2020 a novembro/2020, relativos ao Contrato nº 33/2020, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

O AIIM nº 2316/2024 demonstrou que não houve comprovação das deduções da base de cálculo do ISSQN.

O recorrente ingressou com impugnação, fls 2 a 12, requerendo o cancelamento do auto de infração ou que seja afastada a responsabilidade da recorrente ao pagamento de qualquer obrigação relativa ao auto de infração nº 2316/2024, para que seja reconhecido direito à dedução dos materiais utilizados nas obras da base de cálculo do ISSQN, afastando o crédito tributário lançado indevidamente.

Em decisão de primeira instância, fls. 13 a 38, ficou assentado que, após as devidas análises, julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo o crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2316/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de abril/2020 a novembro/2020, relativos ao Contrato nº 33/2020, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

Previamente à análise do mérito, urge a análise da tempestividade do Recurso Voluntário interposto. A Lei Complementar nº 4.354/2018, que dispõe sobre o contencioso administrativo, infere, no § 1º do art. 9º, que não serão conhecidas impugnações intempestivas.

“Art. 9º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o trâmite final do processo.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.”

Não obstante, o Art. 33 da Lei Complementar nº 4.354/2018 dispõe que o recorrente possui 10 (dez) dias para interpor recurso voluntário.

“Art. 33. Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.”

Considerando que o recorrente foi devidamente intimado em 03/12/2024, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento juntado à Página 87 do Gespro nº 984822/24, a contagem do prazo se iniciou em 04/12/2024 e, somando 10 dias úteis, a data limite para apresentação do Recurso Voluntário findaria em 17/12/2024. Sopesando que, o recurso foi apresentado em 18/12/2024, resta claro a sua intempestividade.

Os Artigos 34 e 35 da Lei nº 4.354/2018 disciplinam que, em caso de Recurso Voluntário intempestivo, o Relator deve indeferir monocraticamente o recurso com comunicação ao contribuinte.

“Art. 34. Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Art. 35. O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.”

Diante de todo o exposto e considerando a intempestividade da impugnação, voto por indeferir monocraticamente o recurso e pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.316/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Várzea Grande, 29 de julho de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Relator Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.316/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Adriana Schlitter, Presidente; Hellen Mamedes Ferreira Pazin, Auditora Fiscal; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande; Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria do Município; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro Relator

ADRIANA SCHLITTER

Presidente

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Conselheira

KARLA CLAUDINO MARQUES

Conselheira Suplente

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Conselheira

NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA

Conselheira

BRUNO LINS RIOS

Conselheiro

ROZALVA FORTUNATO FLORES

Conselheira

CARLOS ALBERTO ZILIANI

Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário

Processo: Gespro nº 1016769/24, 984844/24, 978604/24 - CRF/VG n. 159

Recorrente: Construtora Agrienge Ltda.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relator: Conselheiro Rodrigo Yawata Chagas

Ementa: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LANÇAMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS.

Relatório

Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2315/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de dezembro/2019 a dezembro/2020, relativos ao Contrato nº 256/2019, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

O AIIM nº 2315/2024 demonstrou que não houve comprovação das deduções da base de cálculo do ISSQN.

O recorrente ingressou com impugnação, fls 2 a 12, requerendo o cancelamento do auto de infração ou que seja afastada a responsabilidade da recorrente ao pagamento de qualquer obrigação relativa ao auto de infração nº 2315/2024, para que seja reconhecido direito à dedução dos materiais utilizados nas obras da base de cálculo do ISSQN, afastando o crédito tributário lançado indevidamente.

Em decisão de primeira instância, fls. 13 a 38, ficou assentado que, após as devidas análises, julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo o crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2315/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de dezembro/2019 a dezembro/2020, relativos ao Contrato nº 256/2019, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

Previamente à análise do mérito, urge a análise da tempestividade do Recurso Voluntário interposto. A Lei Complementar nº 4.354/2018, que dispõe sobre o contencioso administrativo, infere, no § 1º do art. 9º, que não serão conhecidas impugnações intempestivas.

“Art. 9º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o trâmite final do processo.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos

estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.”

Não obstante, o Art. 33 da Lei Complementar nº 4.354/2018 dispõe que o recorrente possui 10 (dez) dias para interpor recurso voluntário.

“Art. 33. Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.”

Considerando que o recorrente foi devidamente intimado em 03/12/2024, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento juntado à Página 87 do Gespro nº 984844/24, a contagem do prazo se iniciou em 04/12/2024 e, somando 10 dias úteis, a data limite para apresentação do Recurso Voluntário findaria em 17/12/2024. Sopesando que, o recurso foi apresentado em 18/12/2024, resta claro a sua intempestividade.

Os Artigos 34 e 35 da Lei nº 4.354/2018 disciplinam que, em caso de Recurso Voluntário intempestivo, o Relator deve indeferir monocraticamente o recurso com comunicação ao contribuinte.

“Art. 34. Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Art. 35. O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.”

Diante de todo o exposto e considerando a intempestividade da impugnação, voto por indeferir monocraticamente o recurso e pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.315/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Várzea Grande, 29 de julho de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Relator Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.315/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Adriana Schlitter, Presidente; Hellen Mamedes Ferreira Pazin, Auditora Fiscal; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande; Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria do Município; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro Relator

ADRIANA SCHLITTER

Presidente

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Conselheira

KARLA CLAUDINO MARQUES

Conselheira Suplente

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Conselheira

NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA

Conselheira

BRUNO LINS RIOS

Conselheiro

ROZALVA FORTUNATO FLORES

Conselheira

CARLOS ALBERTO ZILIANI

Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº: CMRF/VG 158/2025

TIPO DE JULGAMENTO: Recurso Voluntário

RECORRENTE: CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública do Município de Várzea Grande

RELATORA: Hellen Mamedes Ferreira Pazin

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/07/2025

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL. DESATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

A dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN exige documentação fiscal idônea, capaz de demonstrar o vínculo entre os materiais adquiridos e fornecidos e os serviços prestados, em estrita observância à legislação municipal.

A simples apresentação de notas fiscais desacompanhadas de prova da efetiva incorporação dos materiais à obra, sua individualização por medição e vínculo com os serviços executados, inviabiliza o acolhimento da tese dedutiva.

A atuação fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se verificando qualquer nulidade que macule o lançamento tributário.

Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

I - RELATÓRIO

1.1 Dos Fatos

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, contra decisão de Primeira Instância administrativa que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 2314/2024 (processo GESPRO nº 979009/24, fls. 02/03), no valor de R\$ 124.114,21 (cento e vinte e quatro mil, cento e catorze reais e vinte e um centavos).

A atuação decorreu de fiscalização realizada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 36/2023, que apurou a **inadequada dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN** em serviços de construção civil prestados ao Município de Várzea Grande no período de novembro/2019 a abril/2020, referentes ao Contrato Administrativo nº 182/2019 (processo GESPRO nº 979009/24, fls. 21/28).

1.2 Do Procedimento Fiscal

Em 25/10/2023, a Recorrente foi notificada através do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) nº 01/2023/O.S 36/2023 (processo GESPRO nº 979009/24, fls. 09/14) para apresentar documentação fiscal relativa aos serviços prestados e, em 06/02/2024, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 05/2024 (processo GESPRO nº 979009/24, fls. 35/39), intimando a empresa a comprovar as deduções de materiais efetuadas nas notas fiscais de serviços.

Após a análise dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) apresentados pela Recorrente (processo GESPRO nº 979009/24, fls. 30/33), a fiscalização constatou que apenas parte deles possuía elementos identificadores hábeis a vincular os materiais às obras específicas.

Ademais, o fisco municipal identificou outras irregularidades nos documentos apresentados (processo GESPRO nº 984842/24, fls. 54/56), como notas fiscais de materiais de obras fora do município de Várzea Grande (Mimoso, Santo Antônio, Cuiabá-MT), documentos fiscais apresentados em duplicidade, ausência de elementos obrigatórios nas notas (CNO, número do contrato, local de execução), notas fiscais com data posterior à prestação de serviços e a utilização da mesma nota fiscal para diferentes contratos, motivo pela qual a Recorrente foi autuada (AIIM nº 2314/2024).

1.3 Da Decisão de Primeira Instância

Em 01/10/2024, o julgador de Primeira Instância **julgou improcedente** a impugnação apresentada pela Recorrente (processo GESPRO nº 984842/24, fls. 59/84), mantendo integralmente o crédito tributário constituído através do AIIM nº 2314/2024, pelos principais seguintes fundamentos:

- Aplicabilidade da jurisprudência vigente à época dos fatos (2019-2020);
- Necessidade de comprovação documental para dedução de materiais;
- Inaplicabilidade da Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019; e
- Prevalência da legislação tributária sobre disposições contratuais.

1.4 Dos Argumentos e Pedidos da Recorrente

A Recorrente, em sua Impugnação e, posteriormente, em seu Recurso Voluntário (processo GESPRO nº 1016712/24, fls. 02/11), argumenta, em síntese, que:

a) Desconsideração equivocada das notas fiscais:

"(...) a fiscalização logrou em equívoco ao desconsiderar as notas fiscais apresentadas que compraram os materiais adquiridos que foram devidamente transportados e aplicados nos serviços para os quais fora contratada (...)" e "(...) jamais poderiam ter sido desconsideradas as notas fiscais dos materiais apresentadas, que comprovaram a aquisição dos materiais, bem como que estes foram destinados ao Estado de Mato Grosso (...)"

b) Violação às regras contratuais:

"(...) a regra tributária estabelecida quanto ao recolhimento do ISS se deu no edital pela própria contratante, sem qualquer interferência da contratada."

c) Aplicação da Resposta à Consulta Tributária:

"Tomando por base a Resposta à Consulta, alinhada com o BDI e CTM, a autuada sempre deduziu da base de cálculo do ISSQN o percentual fixo de 60%."

d) Inaplicabilidade da jurisprudência do STJ:

"Se o Município de Várzea Grande... desejar internalizar as novas premissas legais estabelecidas pela jurisprudência do STJ, deverá proceder com a devida alteração legislativa"

Diante desses argumentos, a Recorrente postula (processo GESPRO nº 1016712/24, fls.

12/13) a reforma da decisão de Primeira Instância e o consequente cancelamento do Auto de Infração nº 2314/2024, e o reconhecimento do direito à dedução dos materiais utilizados nas obras.

1.5 Das Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Em suas Contrarrazões ao Recurso Voluntário, a fiscalização refutou os argumentos da Recorrente (processo GESPRO nº 1016712/24, fls. 43/51), sustentando novamente a legalidade do AIIM, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) **Ausência de comprovação adequada:** a fiscalizada não foi capaz de comprovar todo o montante deduzido a título de materiais do valor dos serviços prestados;

b) **Aplicação correta da legislação:** a dedução de materiais de construção civil da base de cálculo do ISSQN era possível à época, porém, em eventual ação fiscal, o sujeito passivo deveria comprovar a efetiva utilização dos materiais; e

c) **Invalidez da consulta tributária:** o Decreto n. 13/2002 foi anterior à LC n. 116/2003 que trouxe mudanças substanciais à legislação do ISSQN, motivo pelo qual o referido decreto perdeu sua validade.

É o relatório.

II - VOTO

2.1 Do Juízo de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade dispostos na Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, artigo 31 e seguintes. Presentes os pressupostos, **conheço do recurso** e passo à análise de seu mérito.

2.2 Da Análise do Mérito

O cerne da discussão reside na possibilidade e na comprovação das deduções, na força normativa de um BDI contratual e de uma consulta tributária, e na aplicação da jurisprudência do STJ.

Passo a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente.

2.2.1 Da Dedução de Materiais e a Necessidade de Comprovação

A Recorrente sustenta que a legislação municipal e federal permite a dedução do valor dos materiais da base de cálculo do ISSQN, e que teria apresentado as notas fiscais comprobatórias do emprego dos materiais.

De fato, tanto a Lei Complementar nº 116/2003, em seus itens 7.02 e 7.05, quanto a Lei Municipal nº 1.178/1991 (CTM/VG), em seu art. 85, § 9º, permitem, excepcionalmente, a exclusão do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de construção civil da base de cálculo do ISSQN. Contudo, essa exclusão não é irrestrita, tampouco é incondicional.

Aqui, socorro-me à lição do ilustre tributarista Paulo de Barros Carvalho, para o qual deve haver a subsunção do fato à norma para a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, da exigência tributária. A base de cálculo é o critério de medida do aspecto material do fato gerador. No caso da dedução de materiais, a norma prevê uma hipótese de exclusão de parte da base de cálculo do ISSQN, mas essa exclusão depende da efetiva e comprovada ocorrência de uma situação fática específica: o fornecimento e emprego dos materiais na obra.

A fiscalização, conforme as contrarrazões, analisou exaustivamente os documentos apresentados pela Recorrente e reconhece ter acatado notas fiscais que possuíam elementos mínimos de vinculação à obra (processo GESPRO nº 1016712/24, fls. 48/51), demonstrando razoabilidade em sua atuação. Todavia, refutou a dedução de materiais que não possuíam essa vinculação clara, ou que se referiam a materiais de apoio, não incorporáveis à obra, ou ainda, a obras em outros municípios.

Ademais, a confissão da Recorrente de que "sempre deduziu da base de cálculo do ISSQN o percentual fixo de 60%..." (conforme a defesa às fls.11, processo GESPRO 1016712/24) já aponta para uma falha na comprovação individualizada exigida pela lei. A fiscalização não se baseou em meras presunções, mas sim na ausência de lastro documental para a integralidade das deduções.

Portanto, a dedução de materiais, embora permitida por lei, exige a efetiva comprovação de seu emprego na obra, ônus que incumbia ao contribuinte, o que não foi integralmente demonstrado pela Recorrente, mesmo após diversas notificações e análise minuciosa dos documentos.

2.2.2 Do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e o Princípio da Legalidade Tributária

Outro argumento da Recorrente centra-se na suposta desconsideração do BDI contratual pela fiscalização, o que geraria um desequilíbrio econômico-financeiro. Alega-se que o BDI, previsto no edital e no contrato, deveria ser a regra para o recolhimento do tributo.

O direito tributário, como sistema autônomo, estabelece suas próprias regras de incidência e cálculo. O BDI é um componente de custo que integra o preço da proposta em um contrato administrativo, utilizado para remuneração da empresa e cobertura de despesas indiretas, incluindo impostos. Ele é uma ferramenta de precificação, um arranjo contratual entre as partes, e não uma norma de direito tributário.

O princípio da legalidade tributária (Art. 150, I, da CF/88; Art. 97 do CTN) exige que a definição da base de cálculo do ISSQN esteja expressa em lei. O Código Tributário Municipal de Várzea Grande (Lei nº 1.178/1991), em seu Art. 85, estabelece que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado, com as deduções legalmente previstas e comprovadas. O fato de o BDI do contrato prever um percentual para o ISSQN não transforma essa estimativa comercial em norma tributária. A alíquota aplicável é a definida em lei tributária municipal (5% genérica para construção civil, conforme Art. 84, I, do CTM/VG), e ela incide sobre a base de cálculo legalmente apurada, e não sobre o percentual estimado no BDI.

A Fazenda Municipal atuou estritamente vinculada à lei, como lhe é imposto pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Desconsiderar a base de cálculo real em favor de uma estimativa

contratual seria violar o princípio da legalidade e o princípio da indisponibilidade do crédito tributário. O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato é uma questão de direito contratual, cuja resolução não pode se dar pela alteração da incidência tributária, que é de ordem pública. Em outras palavras, não cabe ao Poder Executivo Municipal, especialmente mediante contrato administrativo, modificar a legislação tributária.

Assim, o argumento de desequilíbrio contratual não tem o condão de afastar a exigência tributária regularmente constituída. O BDI é um elemento de precificação contratual, não de norma tributária, que se submete ao princípio da legalidade. O percentual de ISSQN no BDI é referencial, sendo a alíquota legal de 5% sobre o serviço efetivamente prestado. A ausência de comprovação dos materiais justifica a diferença apurada e evita o enriquecimento sem causa.

2.2.3 Da Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019 e a Suposta Dedução Fixa de 60%

A Recorrente alega que se baseou na Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019, que arbitrava em 60% o percentual máximo dedutível para materiais.

As contrarrazões da Fazenda, corroboradas pela decisão de Primeira Instância, apontam duas falhas cruciais neste argumento:

i) Fundamento Legal Revogado: a consulta se baseava no Decreto nº 13/2002, que foi editado para regulamentar o Decreto nº 131/1993, ambos anteriores à Lei Complementar Federal nº 116/2003, que trouxe profundas alterações à legislação do ISSQN. Com a superveniência de norma hierarquicamente superior que disciplina a matéria de forma diversa, a base legal da consulta perdeu sua validade. O sistema jurídico, como nos lembra Paulo de Barros Carvalho, é dinâmico, e a validade das normas pode ser afetada por novas leis;

ii) Falta de Caráter Vinculante Formal e de Lastro Fático: conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (Decreto nº 85/2018), as súmulas (que têm caráter vinculante) exigem um procedimento formal e a deliberação de maioria absoluta dos Conselheiros (Art. 13, VI e Art. 53). Uma resposta a uma consulta, que não seguiu esse rito e não foi emitida pelo Conselho (mas pela Coordenadoria de Fiscalização), não possui força vinculante para afastar a obrigação legal de comprovação. Além disso, a própria consulta, mesmo em seu teor original e ainda que admitida, estabelecia um limite máximo para a dedução desde que houvesse comprovação do efetivo emprego dos materiais. A confissão da Recorrente de que aplicava um percentual fixo de 60% sem a prova nota a nota demonstra o descumprimento do requisito de comprovação que a própria consulta exigiria.

Assim, tendo em vista que a resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019 perdeu sua eficácia jurídica por estar fundamentada em decreto revogado, não possuía caráter vinculante formal e, ainda, mesmo em sua redação original, condicionava a dedução à efetiva comprovação – e não à aplicação de percentual fixo desprovido de respaldo fático –, conclui-se que inexistia fundamento legal ou material que autorize a Recorrente a invocar a consulta como justificativa para a ausência de comprovação das deduções.

2.2.4 Da Aplicação da Jurisprudência do STJ (REsp n. 1.916.376/RS)

Por fim, a Recorrente alega que a jurisprudência mais recente do STJ (REsp n. 1.916.376/RS, de abril de 2023), que restringiu ainda mais as deduções de materiais, não deveria ser aplicada retroativamente ao seu caso, cujos fatos geradores ocorreram entre novembro/2019 a abril/2020.

Neste ponto, observa-se que o princípio da segurança jurídica assegura a irretroatividade da legislação tributária e da mudança de entendimento jurisprudencial que prejudique o contribuinte. No entanto, a análise da Fazenda Pública em suas contrarrazões foi precisa: a fiscalização não aplicou o entendimento mais restritivo e supostamente superveniente do STJ. Pelo contrário, o fisco atuou com base no entendimento que vigorava à época dos fatos, que, embora mais permissivo do que o atual REsp, já exigia a comprovação do efetivo emprego dos materiais na obra.

Portanto, a exigência de comprovação documental é uma constante na jurisprudência sobre o tema, independentemente das nuances dos entendimentos que se sucederam. A fiscalização agiu conforme a lei vigente e a jurisprudência consolidada no período fiscalizado. A discussão sobre a aplicabilidade da jurisprudência mais recente torna-se, então, inócua, visto que a exigência de prova preexistia e não foi cumprida pela Recorrente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.916.376/RS (Primeira Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14/03/2023), não estabeleceu um novo paradigma jurisprudencial, mas apenas reafirmou entendimento anteriormente consolidado:

“Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.”

Nesse contexto, observa-se que a fiscalização não se afastou da jurisprudência do STJ, tampouco deixou de aplicar entendimento vigente, tendo se pautado, ao contrário, na orientação então consolidada, que já condicionava a dedução de materiais à comprovação de seu efetivo emprego, em consonância com os critérios historicamente reconhecidos pela jurisprudência.

Ou seja, a fiscalização não aplicou a jurisprudência mais restritiva do STJ (REsp n. 1.916.376/RS), como afirma a Recorrente, mas sim o entendimento vigente à época dos fatos, que já exigia a comprovação do efetivo emprego dos materiais.

Em arremate, observa-se que a atuação se encontra em perfeita conformidade com a legislação tributária vigente à época dos fatos, tendo sido observados todos os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O Fisco Municipal cumpriu adequadamente seu dever legal de lançamento (art. 142 do CTN), constituindo o crédito tributário apenas sobre a diferença não comprovada documentalmente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão de Primeira Instância e a exigência fiscal contida no Auto de Infração nº 2314/2024.

É como voto.

Várzea Grande - MT, 29 de julho de 2025.

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira Relatora

Conselho Municipal de Recursos Fiscais

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o recurso voluntário (processo CMRF/VG 158/2025) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hellen Mamedes Ferreira Pazin, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; Adriana Schlitter, Presidente; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente, Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção Várzea Grande; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração – CRA; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande - MT, 29 de julho de 2025.

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira Relatora

Adriana Schlitter

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Karla Claudino Marques

Suplente do Vice-Presidente

Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima

Conselheira

Raquel de Oliveira Correa

Conselheira

Rodrigo Yawata Chagas

Conselheiro

Rozalva Fortunato Flores

Conselheira

Carlos Alberto Ziliani

Conselheiro

Bruno Lins Rios

Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário

Processo: Gespro nº 1016764/24, 984823/24, 978694/24 - CRF/VG n. 157

Recorrente: Construtora Agrienge Ltda.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relator: Conselheiro Rodrigo Yawata Chagas

Ementa: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LANÇAMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS.

Relatório

Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2313/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de julho/2019 a agosto/2022, relativos ao Contrato nº 055/2019, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

O AIIM nº 2313/2024 demonstrou que não houve comprovação das deduções da base de cálculo do ISSQN.

O recorrente ingressou com impugnação, fls 2 a 12, requerendo o cancelamento do auto de infração ou que seja afastada a responsabilidade da recorrente ao pagamento de qualquer obrigação relativa ao auto de infração nº 2313/2024, para que seja reconhecido direito à dedução dos materiais utilizados nas obras da base de cálculo do ISSQN, afastando o crédito tributário lançado indevidamente.

Em decisão de primeira instância, fls. 59 a 84 do Gespro 984823/24, ficou assentado que, após as devidas análises, julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo o crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2313/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de julho/2019 a agosto/2022, relativos ao Contrato nº 055/2019, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

Previamente à análise do mérito, urge a análise da tempestividade do Recurso Voluntário interposto. A Lei Complementar nº 4.354/2018, que dispõe sobre o contencioso administrativo, infere, no § 1º do art. 9º, que não serão conhecidas impugnações intempestivas.

“Art. 9º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o trâmite final do processo.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.”

Não obstante, o Art. 33 da Lei Complementar nº 4.354/2018 dispõe que o recorrente possui 10 (dez) dias para interpor recurso voluntário.

“Art. 33. Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.”

Considerando que o recorrente foi devidamente intimado em 03/12/2024, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento juntado à Página 87 do Gespro nº 984823/24, a contagem do prazo se iniciou em 04/12/2024 e, somando 10 dias úteis, a data limite para apresentação do Recurso Voluntário findaria em 17/12/2024. Sopesando que, o recurso foi apresentado em 18/12/2024, resta claro a sua intempestividade.

Os Artigos 34 e 35 da Lei nº 4.354/2018 disciplinam que, em caso de Recurso Voluntário intempestivo, o Relator deve indeferir monocraticamente o recurso com comunicação ao contribuinte.

“Art. 34. Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Art. 35. O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.”

Diante de todo o exposto e considerando a intempestividade da impugnação, voto por indeferir monocraticamente o recurso e pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.313/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Várzea Grande, 29 de julho de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Relator Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.313/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Adriana Schlitter, Presidente; Hellen Mamedes Ferreira Pazin, Auditora Fiscal; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande; Natácha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria do Município; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro Relator

ADRIANA SCHLITTER

Presidente

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Conselheira

KARLA CLAUDINO MARQUES

Conselheira Suplente

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Conselheira

NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA

Conselheira

BRUNO LINS RIOS

Conselheiro

ROZALVA FORTUNATO FLORES

Conselheira

CARLOS ALBERTO ZILIANI

Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº: CMRF/VG 156/2025

TIPO DE JULGAMENTO: Recurso Voluntário

RECORRENTE: CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública do Município de Várzea Grande

RELATORA: Hellen Mamedes Ferreira Pazin

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/07/2025

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL. DESATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

A dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN exige documentação fiscal idônea, capaz de demonstrar o vínculo entre os materiais adquiridos e fornecidos e os serviços prestados, em estrita observância à legislação municipal.

A simples apresentação de notas fiscais desacompanhadas de prova da efetiva incorporação dos materiais à obra, sua individualização por medição e vínculo com os serviços executados, inviabiliza o acolhimento da tese dedutiva.

A atuação fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se verificando qualquer nulidade que macule o lançamento tributário.

Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

I - RELATÓRIO

1.1 Dos Fatos

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, contra decisão de Primeira Instância administrativa que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 2311/2024 (processo GESPRO nº 979011/24, fls. 02/03), no valor de R\$ 373.916,86 (trezentos e setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

A autuação decorreu de fiscalização realizada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 36/2023, que apurou a **inadequada dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN** em serviços de construção civil prestados ao Município de Várzea Grande no período de julho/2018 a novembro/2019, referentes ao Contrato Administrativo nº 070/2016 (processo GESPRO nº 979011/24, fls. 44).

1.2 Do Procedimento Fiscal

Em 25/10/2023, a Recorrente foi notificada através do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) nº 01/2023/O.S 36/2023 (processo GESPRO nº 979011/24, fls. 09/14) para apresentar documentação fiscal relativa aos serviços prestados e, em 06/02/2024, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03/2024 (processo GESPRO nº 979011/24, fls. 41/45), intimando a empresa a comprovar as deduções de materiais efetuadas nas notas fiscais de serviços.

Após a análise dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) apresentados pela Recorrente (processo GESPRO nº 979011/24, fls. 53/59), a fiscalização constatou que apenas parte deles possuía elementos identificadores hábeis a vincular os materiais às obras específicas.

Ademais, o fisco municipal identificou outras irregularidades nos documentos apresentados (processo GESPRO nº 984832/24, fls. 54/56), como notas fiscais de materiais de obras fora do município de Várzea Grande (Mimoso, Santo Antônio, Cuiabá-MT), documentos fiscais apresentados em duplicidade, ausência de elementos obrigatórios nas notas (CNO, número do contrato, local de execução), notas fiscais com data posterior à prestação de serviços e a utilização da mesma nota fiscal para diferentes contratos, motivo pelo qual a Recorrente foi autuada (AIIM nº 2311/2024).

1.3 Da Decisão de Primeira Instância

Em 26/09/2024, o julgador de Primeira Instância **julgou improcedente** a impugnação apresentada pela Recorrente (processo GESPRO nº 984832/24, fls. 59/84), mantendo integralmente o crédito tributário constituído através do AIIM nº 2311/2024, pelos principais seguintes fundamentos:

- Aplicabilidade da jurisprudência vigente à época dos fatos (2018-2019);
- Necessidade de comprovação documental para dedução de materiais;
- Inaplicabilidade da Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019; e
- Prevalência da legislação tributária sobre disposições contratuais.

1.4 Dos Argumentos e Pedidos da Recorrente

A Recorrente, em sua Impugnação e, posteriormente, em seu Recurso Voluntário (processo GESPRO nº 1016772/24, fls. 02/11), argumenta, em síntese, que:

a) Desconsideração equivocada das notas fiscais:

"(...) a fiscalização logrou em equívoco ao desconsiderar as notas fiscais apresentadas que contemplam os materiais adquiridos que foram devidamente transportados e aplicados nos serviços para os quais fora contratada (...)" e "(...) jamais poderiam ter sido desconsideradas as notas fiscais dos materiais apresentadas, que comprovaram

a aquisição dos materiais, bem como que estes foram destinados ao Estado de Mato Grosso (...)."

b) Violação às regras contratuais:

"(...) a regra tributária estabelecida quanto ao recolhimento do ISS se deu no edital pela própria contratante, sem qualquer interferência da contratada."

c) Aplicação da Resposta à Consulta Tributária:

"Tomando por base a Resposta à Consulta, alinhada com o BDI e CTM, a autuada sempre deduziu da base de cálculo do ISSQN o percentual fixo de 60%."

d) Inaplicabilidade da jurisprudência do STJ:

"Se o Município de Várzea Grande... desejar internalizar as novas premissas legais estabelecidas pela jurisprudência do STJ, deverá proceder com a devida alteração legislativa"

Diante desses argumentos, a Recorrente postula (processo GESPRO nº 1016772/24, fls. 12) a reforma da decisão de Primeira Instância e o consequente cancelamento do Auto de Infração nº 2311/2024, e o reconhecimento do direito à dedução dos materiais utilizados nas obras.

1.5 Das Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Em suas Contrarrazões ao Recurso Voluntário, a fiscalização refutou os argumentos da Recorrente (processo GESPRO nº 1016772/24, fls. 42/50), sustentando novamente a legalidade do AIIM, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) Ausência de comprovação adequada: a fiscalizada não foi capaz de comprovar todo o montante deduzido a título de materiais do valor dos serviços prestados;

b) Aplicação correta da legislação: a dedução de materiais de construção civil da base de cálculo do ISSQN era possível à época, porém, em eventual ação fiscal, o sujeito passivo deveria comprovar a efetiva utilização dos materiais; e

c) Invalidade da consulta tributária: o Decreto n. 13/2002 foi anterior à LC n. 116/2003 que trouxe mudanças substanciais à legislação do ISSQN, motivo pelo qual o referido decreto perdeu sua validade.

É o relatório.

II - VOTO

2.1 Do Juízo de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade dispostos na Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, artigo 31 e seguintes. Presentes os pressupostos, **conheço do recurso** e passo à análise de seu mérito.

2.2 Da Análise do Mérito

O cerne da discussão reside na possibilidade e na comprovação das deduções, na força normativa de um BDI contratual e de uma consulta tributária, e na aplicação da jurisprudência do STJ.

Passo a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente.

2.2.1 Da Dedução de Materiais e a Necessidade de Comprovação

A Recorrente sustenta que a legislação municipal e federal permite a dedução do valor dos materiais da base de cálculo do ISSQN, e que teria apresentado as notas fiscais comprobatórias do emprego dos materiais.

De fato, tanto a Lei Complementar nº 116/2003, em seus itens 7.02 e 7.05, quanto a Lei Municipal nº 1.178/1991 (CTM/VG), em seu art. 85, § 9º, permitem, excepcionalmente, a exclusão do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de construção civil da base de cálculo do ISSQN. Contudo, essa exclusão não é irrestrita, tampouco é incondicional.

Aqui, socorro-me à lição do ilustre tributarista Paulo de Barros Carvalho, para o qual deve haver a subsunção do fato à norma para a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, da exigência tributária. A base de cálculo é o critério de medida do aspecto material do fato gerador. No caso da dedução de materiais, a norma prevê uma hipótese de exclusão de parte da base de cálculo do ISSQN, mas essa exclusão depende da efetiva e comprovada ocorrência de uma situação fática específica: o fornecimento e emprego dos materiais na obra.

A fiscalização, conforme as contrarrazões, analisou exaustivamente os documentos apresentados pela Recorrente e reconhece ter acatado notas fiscais que possuíam elementos mínimos de vinculação à obra (processo GESPRO nº 1016772/24, fls. 46/50), demonstrando razoabilidade em sua atuação. Todavia, refutou a dedução de materiais que não possuíam essa vinculação clara, ou que se referiam a materiais de apoio, não incorporáveis à obra, ou ainda, a obras em outros municípios.

Ademais, a confissão da Recorrente de que "sempre deduziu da base de cálculo do ISSQN o percentual fixo de 60%..." (conforme a defesa às fls.10, processo GESPRO nº1016772/24) já aponta para uma falha na comprovação individualizada exigida pela lei. A fiscalização não se baseou em meras presunções, mas sim na ausência de lastro documental para a integralidade das deduções.

Portanto, a dedução de materiais, embora permitida por lei, exige a efetiva comprovação de seu emprego na obra, ônus que incumbia ao contribuinte, o que não foi integralmente demonstrado pela Recorrente, mesmo após diversas notificações e análise minuciosa dos documentos.

2.2.2 Do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e o Princípio da Legalidade Tributária

Outro argumento da Recorrente centra-se na suposta desconsideração do BDI contratual pela fiscalização, o que geraria um desequilíbrio econômico-financeiro. Alega-se que o BDI, previsto no edital e no contrato, deveria ser a regra para o recolhimento do tributo.

O direito tributário, como sistema autônomo, estabelece suas próprias regras de incidência e cálculo. O BDI é um componente de custo que integra o preço da proposta

em um contrato administrativo, utilizado para remuneração da empresa e cobertura de despesas indiretas, incluindo impostos. Ele é uma ferramenta de precificação, um arranjo contratual entre as partes, e não uma norma de direito tributário.

O princípio da legalidade tributária (Art. 150, I, da CF/88; Art. 97 do CTN) exige que a definição da base de cálculo do ISSQN esteja expressa em lei. O Código Tributário Municipal de Várzea Grande (Lei nº 1.178/1991), em seu Art. 85, estabelece que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado, com as deduções legalmente previstas e comprovadas. O fato de o BDI do contrato prever um percentual para o ISSQN não transforma essa estimativa comercial em norma tributária. A alíquota aplicável é a definida em lei tributária municipal (5% genérica para construção civil, conforme Art. 84, I, do CTM/VG), e ela incide sobre a base de cálculo legalmente apurada, e não sobre o percentual estimado no BDI.

A Fazenda Municipal atuou estritamente vinculada à lei, como lhe é imposto pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Desconsiderar a base de cálculo real em favor de uma estimativa contratual seria violar o princípio da legalidade e o princípio da indisponibilidade do crédito tributário. O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato é uma questão de direito contratual, cuja resolução não pode se dar pela alteração da incidência tributária, que é de ordem pública. Em outras palavras, não cabe ao Poder Executivo Municipal, especialmente mediante contrato administrativo, modificar a legislação tributária.

Assim, o argumento de desequilíbrio contratual não tem o condão de afastar a exigência tributária regularmente constituída. O BDI é um elemento de precificação contratual, não de norma tributária, que se submete ao princípio da legalidade. O percentual de ISSQN no BDI é referencial, sendo a alíquota legal de 5% sobre o serviço efetivamente prestado. A ausência de comprovação dos materiais justifica a diferença apurada e evita o enriquecimento sem causa.

2.2.3 Da Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019 e a Suposta Dedução Fixa de 60%

A Recorrente alega que se baseou na Resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019, que arbitrava em 60% o percentual máximo dedutível para materiais.

As contrarrazões da Fazenda, corroboradas pela decisão de Primeira Instância, apontam duas falhas cruciais neste argumento:

i) Fundamento Legal Revogado: a consulta se baseava no Decreto nº 13/2002, que foi editado para regulamentar o Decreto nº 131/1993, ambos anteriores à Lei Complementar Federal nº 116/2003, que trouxe profundas alterações à legislação do ISSQN. Com a superveniência de norma hierarquicamente superior que disciplina a matéria de forma diversa, a base legal da consulta perdeu sua validade. O sistema jurídico, como nos lembra Paulo de Barros Carvalho, é dinâmico, e a validade das normas pode ser afetada por novas leis;

ii) Falta de Caráter Vinculante Formal e de Lastro Fático: conforme o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (Decreto nº 85/2018), as súmulas (que têm caráter vinculante) exigem um procedimento formal e a deliberação de maioria absoluta dos Conselheiros (Art. 13, VI e Art. 53). Uma resposta a uma consulta, que não seguiu esse rito e não foi emitida pelo Conselho (mas pela Coordenadoria de Fiscalização), não possui força vinculante para afastar a obrigação legal de comprovação. Além disso, a própria consulta, mesmo em seu teor original e ainda que admitida, estabelecia um limite máximo para a dedução desde que houvesse comprovação do efetivo emprego dos materiais. A confissão da Recorrente de que aplicava um percentual fixo de 60% sem a prova nota a nota demonstra o descumprimento do requisito de comprovação que a própria consulta exigiria.

Assim, tendo em vista que a resposta à Consulta Tributária nº 575376/2019 perdeu sua eficácia jurídica por estar fundamentada em decreto revogado, não possuía caráter vinculante formal e, ainda, mesmo em sua redação original, condicionava a dedução à efetiva comprovação – e não à aplicação de percentual fixo desprovido de respaldo fático –, conclui-se que inexistia fundamento legal ou material que autorize a Recorrente a invocar a consulta como justificativa para a ausência de comprovação das deduções.

2.2.4 Da Aplicação da Jurisprudência do STJ (REsp n. 1.916.376/RS)

Por fim, a Recorrente alega que a jurisprudência mais recente do STJ (REsp n. 1.916.376/RS, de abril de 2023), que restringiu ainda mais as deduções de materiais, não deveria ser aplicada retroativamente ao seu caso, cujos fatos geradores ocorreram entre julho/2018 a novembro/2019.

Neste ponto, observa-se que o princípio da segurança jurídica assegura a irretroatividade da legislação tributária e da mudança de entendimento jurisprudencial que prejudique o contribuinte. No entanto, a análise da Fazenda Pública em suas contrarrazões foi precisa: a fiscalização não aplicou o entendimento mais restritivo e supostamente superveniente do STJ. Pelo contrário, o fisco atuou com base no entendimento que vigorava à época dos fatos, que, embora mais permissivo do que o atual REsp, já exigia a comprovação do efetivo emprego dos materiais na obra.

Portanto, a exigência de comprovação documental é uma constante na jurisprudência sobre o tema, independentemente das nuances dos entendimentos que se sucederam. A fiscalização agiu conforme a lei vigente e a jurisprudência consolidada no período fiscalizado. A discussão sobre a aplicabilidade da jurisprudência mais recente torna-se, então, inócua, visto que a exigência de prova preexistia e não foi cumprida pela Recorrente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.916.376/RS (Primeira Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14/03/2023), não estabeleceu um novo paradigma jurisprudencial, mas apenas reafirmou entendimento anteriormente consolidado:

"Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS."

Nesse contexto, observa-se que a fiscalização não se afastou da jurisprudência do STJ, tampouco deixou de aplicar entendimento vigente, tendo se pautado, ao contrário,

na orientação então consolidada, que já condicionava a dedução de materiais à comprovação de seu efetivo emprego, em consonância com os critérios historicamente reconhecidos pela jurisprudência.

Ou seja, a fiscalização não aplicou a jurisprudência mais restritiva do STJ (REsp n. 1.916.376/RS), como afirma a Recorrente, mas sim o entendimento vigente à época dos fatos, que já exigia a comprovação do efetivo emprego dos materiais.

Em arremate, observa-se que a autuação se encontra em perfeita conformidade com a legislação tributária vigente à época dos fatos, tendo sido observados todos os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O Fisco Municipal cumpriu adequadamente seu dever legal de lançamento (art. 142 do CTN), constituindo o crédito tributário apenas sobre a diferença não comprovada documentalmente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão de Primeira Instância e a exigência fiscal contida no Auto de Infração nº 2311/2024.

É como voto.

Várzea Grande - MT, 29 de julho de 2025.

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira Relatora

Conselho Municipal de Recursos Fiscais

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão: acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o recurso voluntário (processo CMRF/VG 156/2025) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hellen Mamedes Ferreira Pazin, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; Adriana Schlitter, Presidente; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente, Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção Várzea Grande; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração – CRA; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande - MT, 29 de julho de 2025.

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira Relatora

Adriana Schlitter

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Karla Claudino Marques

Suplente do Vice-Presidente

Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima

Conselheira

Raquel de Oliveira Correa

Conselheira

Rodrigo Yawata Chagas

Conselheiro

Rozalva Fortunato Flores

Conselheira

Carlos Alberto Ziliani

Conselheiro

Bruno Lins Rios

Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário

Processo: Gespro nº 1016762/24, 984837/24, 978349/24 - CRF/VG n. 155

Recorrente: Construtora Agrienge Ltda.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relator: Conselheiro Rodrigo Yawata Chagas

Ementa: IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LANÇAMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS.

Relatório

Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2310/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre

os serviços de construção civil e similares realizados no período de maio/2018 a outubro/2023, relativos ao Contrato nº 089/2016, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

O AIIM nº 2310/2024 demonstrou que não houve comprovação das deduções da base de cálculo do ISSQN.

O recorrente ingressou com impugnação, fls 2 a 12, requerendo o cancelamento do auto de infração ou que seja afastada a responsabilidade da recorrente ao pagamento de qualquer obrigação relativa ao auto de infração nº 2310/2024, para que seja reconhecido direito à dedução dos materiais utilizados nas obras da base de cálculo do ISSQN, afastando o crédito tributário lançado indevidamente.

Em decisão de primeira instância, fls. 13 a 38, ficou assentado que, após as devidas análises, julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo o crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2310/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de maio/2018 a outubro/2023, relativos ao Contrato nº 089/2016, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

Previamente à análise do mérito, urge a análise da tempestividade do Recurso Voluntário interposto. A Lei Complementar nº 4.354/2018, que dispõe sobre o contencioso administrativo, infere, no § 1º do art. 9º, que não serão conhecidas impugnações intempestivas.

“Art. 9º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o trâmite final do processo.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.”

Não obstante, o Art. 33 da Lei Complementar nº 4.354/2018 dispõe que o recorrente possui 10 (dez) dias para interpor recurso voluntário.

“Art. 33. Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.”

Considerando que o recorrente foi devidamente intimado em 03/12/2024, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento juntado à Página 86 do Gespro nº 984837/24, a contagem do prazo se iniciou em 04/12/2024 e, somando 10 dias úteis, a data limite para apresentação do Recurso Voluntário findaria em 17/12/2024. Sopesando que, o recurso foi apresentado em 18/12/2024, resta claro a sua intempestividade.

Os Artigos 34 e 35 da Lei nº 4.354/2018 disciplinam que, em caso de Recurso Voluntário intempestivo, o Relator deve indeferir monocraticamente o recurso com comunicação ao contribuinte.

“Art. 34. Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Art. 35. O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.”

Diante de todo o exposto e considerando a intempestividade da impugnação, voto por indeferir monocraticamente o recurso e pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.310/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Várzea Grande, 29 de julho de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Relator Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.310/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Adriana Schlitter, Presidente; Hellen Mamedes Ferreira Pazin, Auditora Fiscal; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande; Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria do Município; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro Relator

ADRIANA SCHLITTER

Presidente

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Conselheira

KARLA CLAUDINO MARQUES**Conselheira Suplente****RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA****Conselheira****NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA****Conselheira****BRUNO LINS RIOS****Conselheiro****ROZALVA FORTUNATO FLORES****Conselheira****CARLOS ALBERTO ZILIANI****Conselheiro****CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS****Recurso Voluntário****Processo:** Gespro nº 1016766/24, 984835/24, 978082/24 - CRF/VG n. 154**Recorrente:** Construtora Agrienge Ltda.**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**Relator:** Conselheiro Rodrigo Yawata Chagas**Ementa:** IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LANÇAMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS.**Relatório**

Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2308/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de janeiro/2018 a março/2021, relativos ao Contrato nº 073/2015, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

O AIIM nº 2308/2024 demonstrou que não houve comprovação das deduções da base de cálculo do ISSQN.

O recorrente ingressou com impugnação, fls 2 a 12, requerendo o cancelamento do auto de infração ou que seja afastada a responsabilidade da recorrente ao pagamento de qualquer obrigação relativa ao auto de infração nº 2308/2024, para que seja reconhecido direito à dedução dos materiais utilizados nas obras da base de cálculo do ISSQN, afastando o crédito tributário lançado indevidamente.

Em decisão de primeira instância, fls. 13 a 38, ficou assentado que, após as devidas análises, julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo o crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Construtora Agrienge Ltda, CNPJ nº 03.118.726/0001-11, inerente à impugnação do crédito tributário ISSQN, constituído por meio do AIIM nº 2308/2024, que tem por objeto a constituição tributária de ISSQN, incidente sobre os serviços de construção civil e similares realizados no período de janeiro/2018 a março/2021, relativos ao Contrato nº 073/2015, firmado entre a impugnante e o Município de Várzea Grande.

Previamente à análise do mérito, urge a análise da tempestividade do Recurso Voluntário interposto. A Lei Complementar nº 4.354/2018, que dispõe sobre o contencioso administrativo, infere, no § 1º do art. 9º, que não serão conhecidas impugnações intempestivas.

“Art. 9º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o trâmite final do processo.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.”

Não obstante, o Art. 33 da Lei Complementar nº 4.354/2018 dispõe que o recorrente possui 10 (dez) dias para interpor recurso voluntário.

“Art. 33. Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicado apenas o efeito devolutivo.”

Considerando que o recorrente foi devidamente intimado em 03/12/2024, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento juntado à Página 87 do Gespro nº 984835/24, a contagem do prazo se iniciou em 04/12/2024 e, somando 10 dias úteis, a data limite para apresentação do Recurso Voluntário findaria em 17/12/2024. Sopesando que, o recurso foi apresentado em 18/12/2024, resta claro a sua intempestividade.

Os Artigos 34 e 35 da Lei nº 4.354/2018 disciplinam que, em caso de Recurso Voluntário intempestivo, o Relator deve indeferir monocraticamente o recurso com comunicação ao contribuinte.

“Art. 34. Sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Art. 35. O ato da intempestividade será comunicado ao contribuinte.”

Diante de todo o exposto e considerando a intempestividade da impugnação, voto por indeferir monocraticamente o recurso e pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.308/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Várzea Grande, 29 de julho de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS**Relator Conselheiro****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, pela manutenção da decisão de 1ª Instância em favor do lançamento efetuado no AIIM nº 2.308/2024, devendo o referido ato ser comunicado ao contribuinte.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Adriana Schlitter, Presidente; Hellen Mamedes Ferreira Pazin, Auditora Fiscal; Karla Claudino Marques, suplente do vice-presidente; Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração; Raquel de Oliveira Correa, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande; Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria do Município; Bruno Lins Rios, representante do Poder Legislativo; Rozalva Fortunato Flores, representante do Conselho Regional de Contabilidade; Carlos Alberto Ziliani, representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2025.

RODRIGO YAWATA CHAGAS**Conselheiro Relator****ADRIANA SCHLITTER****Presidente****HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN****Conselheira****KARLA CLAUDINO MARQUES****Conselheira Suplente****RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA****Conselheira****NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA****Conselheira****BRUNO LINS RIOS****Conselheiro****ROZALVA FORTUNATO FLORES****Conselheira****CARLOS ALBERTO ZILIANI****Conselheiro**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HI NO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HI NO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HI NO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.